

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA****Prefeito****WALTINHO PAIXÃO****Vice-Prefeito****SUMÁRIO**

ATOS DO PODER EXECUTIVO -----	1 a 11
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJ-----	11 a 12
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -----	12 a 13
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -----	13 a 14
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -----	14
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -----	14 a 15
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ CONS. DE CONTRIBUINTES ---	15 a 16

***REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO
LEI Nº 1050 DE 11 DE JULHO DE 2017.**

Autor: Poder Executivo

“Dispõe sobre o PLANO PLURIANUAL – PPA de Governo do Município de Mesquita, para o período de 2018/2021”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual, para o quadriênio de 2018/2021, em cumprimento ao disposto:

I - No inciso I, do Artigo 165 da Constituição da República Federativa, institui o PPA – Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021, na forma dos Anexos I e II;

II - No § 1º, do Artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal: a) Para as despesas de capital; b) Para outras despesas decorrentes das despesas de capital; c) Para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

III - Na alínea “a” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, emprega “Programas”, como os instrumentos de organização das ações governamentais visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos nesta Lei;

IV - Na alínea “b” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, adota “Programas”, como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos “Programas”, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que

concorrem para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações governamentais;

V - Na alínea “c” do Artigo 2º da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, aplica “Atividades”, como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos “Programas”, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam em produtos necessários às manutenções das ações governamentais.

Art. 2º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 3º - As prioridades e metas deste Plano estarão contidas nas programações orçamentárias anuais.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária.

Art. 4º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projetos de lei específico.

Art. 5º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias evidenciarão as metas anuais da Administração Municipal.

Art. 6º - Os projetos e atividades constantes das leis orçamentárias anuais observarão o contido nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 7º - Em atendimento aos dispositivos constitucionais, contidos nos artigos 29 A, 153 e 158, combinados com seus parágrafos e incisos, os valores estimados, a serem transferidos a Câmara Municipal, deverão ser ajustados, de acordo com as receitas realizadas nos respectivos exercícios anteriores.

Art. 8º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específico.

Art. 9º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.



Art. 10º – A realização de Inventário dos Programas ou Recadastramento das Atividades e Programas em andamento, para modificações ou ratificação, poderá acontecer de acordo com o interesse público.

Art. 11º – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 12º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mesquita, 11 de julho de 2017.

JORGE MIRANDA
Prefeito

**REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO*

LEI Nº 1051 DE 30 DE AGOSTO 2017.

Autor: Poder Executivo

“ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova a seguinte **L E I** :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de MESQUITA, para o exercício de 2018, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - As metas e os riscos fiscais;
- II - As prioridades e metas da administração municipal;
- III- A estrutura dos orçamentos;
- IV - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do município;
- V - As disposições sobre a dívida pública municipal
- VI - As disposições sobre despesas com pessoal;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII - As disposições gerais.

I – METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º - Integra esta Lei os Anexos e Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e

constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário, montante da dívida pública para o exercício 2018, 2019 e 2020; e os Anexos de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;

II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 estarão especificadas em Anexo a Lei do Plano Plurianual – 2018-2021, na oportunidade de sua aprovação;

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura e, ouvindo-se o Poder Legislativo Municipal, nos casos previstos na legislação vigente, especialmente na Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias, Empresas Públicas e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de

natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com o Artigo 22 da Lei 4320 de 17 de março de 1964 e Portaria Nº 42 de 14 de abril de 1999, do MOG e alterações posteriores, as quais deverão estar anexadas o seguinte:

- I- Texto da Lei;
- II- Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso , da Lei 4.320 de 1964;
- III- Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV- A receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- V - A despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, segundo a origem dos recursos.



Art. 5º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada de modo a atender a função legislativa e às necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa legislativa, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para análise e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, até 30 de julho de 2017.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Os Orçamentos para o exercício de 2018 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e seus Fundos.

Parágrafo Único - O projeto da LOA - Lei Orçamentária Anual, deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º - Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a Despesa relacionada aos seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 6º desta Lei.

Art. 8º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da Lei Complementar 101/2000).

Art. 9º - Se a receita estimada para 2018, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, solicitará ao Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa (art. 12 da Lei Complementar 101/2000).

Art. 10 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação

financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (art. 9º da Lei Complementar 101/2000):

- I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - Dotação para combustível destinada à frota de veículos dos setores de transporte, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Primeiro - Não será objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas

pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face ao disposto no artigo 9, no parágrafo 2, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Segundo - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não de mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

Art. 11 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes em anexo desta Lei (art. 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar 101/2000), os quais serão noticiados ao Poder Legislativo Municipal para aquiescência.

Parágrafo Primeiro - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2017.

Parágrafo Segundo - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projetos de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art.12 - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto no art. 5º da Portaria Nº 42 de 14 de abril de 1999 do MOG, art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001, e art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000.



Art. 13 – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, parágrafo 5º da Lei Complementar 101/2000).

Art. 14 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da Lei Complementar 101/2000).

Art. 15 – Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo Primeiro - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, parágrafo 3º. da Lei 4.320/1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Segundo - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000).

Art. 16 - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2018, se houver, constantes no Anexo de Riscos Fiscais, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (inciso V parágrafo 2º do art. 4º e inciso I art. 14 da Lei Complementar 101/2000).

Art. 17 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal de acordo com o art. 4º, inciso I, alínea “f” e art. 26 da Lei Complementar 101/2000, devidamente autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, através de Mensagem do Chefe do Poder

Executivo Municipal, ou por iniciativa do próprio Legislativo.

Parágrafo Único – A concessão de subvenção, auxílio e ajuda de custo dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, e beneficiará as seguintes instituições:

- I – Creches, entidades beneficentes voltadas para auxiliar pessoas idosas, portadores de deficiências e de educação e assistência social;
- II – Grêmios recreativos, entidades carnavalescas, bandas de música, orquestras e grupos teatrais e culturais, depois de ouvido o Municipal Poder Legislativo.

Art. 18 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

Art. 19 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2018 a preços correntes.

V – DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 – As dotações previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA/2018, poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, nos casos de:

- I – Esfera Orçamentária;
- II – Fonte de Recursos;
- III – Categoria Econômica.

Parágrafo Primeiro – Incluem-se na faculdade de alteração estabelecida no caput deste artigo, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal.

Parágrafo Segundo – As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

- I – Lei, no que se refere aos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social:
 - a) Para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação; e



b) Para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

Parágrafo Terceiro - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

Parágrafo Quarto - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa, dos projetos/atividades e das operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis realizados pelo órgão competente.

Parágrafo Quinto - A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei orçamentária;

Parágrafo Sexto - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais (transposição), remanejamento ou transferência integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 21 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto-orçamentário financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, deverá acompanhar ainda, declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei anual e compatibilidade

com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto do art. 16, parágrafo 3º da LRF, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24, da Lei

8.666/1993, devidamente atualizado (Art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar 101/2000).

Art. 22 - Durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (art. 167, inciso I da Constituição Federal).

Art. 23 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, parágrafo 3º da Lei Complementar 101/2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, através das operações orçamentárias, tornando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar 101/2000).

Art. 24 - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2018 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar 101/2000).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na Lei Complementar 101/2000.

Art. 26 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de créditos, com instituições financeiras nacionais e internacionais, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com: as Resoluções do Senado Federal, no artigo 167, incisos V, VI e VII da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo Primeiro - Integrará a Lei Orçamentária 2018, as operações de créditos já analisadas e/ou autorizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em cumprimento à Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.



Parágrafo Segundo - Para pleiteio de celebração de convênio ou operação de crédito, haverá estudo prévio da Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo, Administração e Planejamento no tocante da viabilidade de contrapartida orçamentária e financeira e cumprimento das normas quanto ao aspecto orçamentário, dispostos na Lei Complementar Federal n.º 101 de 04 de maio de 2000 e Resoluções do Senado Federal.

Art. 27 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 30 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 10 desta Lei (art. 31, parágrafo 1º, inciso II da Lei Complementar n.º 101 de 2000).

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 28 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras da Lei Complementar n.º 101 de 2000 (art. 169, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2018.

Art. 29 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2018, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2017, acrescida de até 10%, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da Lei Complementar n.º 101 de 2000).

Art. 30 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 2000 (art. 22, parágrafo único, V da Lei Complementar n.º 101 de 2000).

Art. 31 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas

ultrapassem os limites estabelecidos no art. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101 de 2000:

- I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação das despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo Único - Será vedada a eliminação das despesas públicas com hora-extra em caso de urgência ou interesse público relevante, conforme o disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 32 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de que trata o art. 18, § 1º da LC Nº 101/00, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de MESQUITA, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão de obra envolve também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LC Nº 101/00).

Art. 34 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados,



mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, parágrafo 3º da LC Nº 101/00).

Art. 35 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento de Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação. (art. 14, parágrafo 2º da LC Nº 101/00).

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 10/12/2017.

Parágrafo Primeiro - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

Parágrafo Segundo - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Parágrafo Terceiro - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2017, o excesso ou provável excesso de arrecadação, anulação de saldo de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 37 - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que:

- I - Reduzam ou anulem dotações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida;
- II - Impliquem em transferências de recursos vinculados ou diretamente arrecadados de um órgão para outro, salvo por motivo de erro ou omissão da proposta, documentalmente comprovado.

Art. 38 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 30 de agosto de 2017.

JORGE MIRANDA
Prefeito

**REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO*

LEI Nº 1052 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a resolução de conflitos tributários, o incremento da recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, a transação tributária, sobre o Programa Concilia Mesquita e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte **L E I** :

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Concilia Mesquita, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

Parágrafo único. O Programa Concilia Mesquita terá a duração de seis meses, a contar da edição de Decreto regulamentador desta Lei, podendo ser prorrogado por até igual período, por ato do Poder Executivo.

Art. 2º O Procurador-Geral do Município de Mesquita, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, com a exclusão dos honorários advocatícios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

§ 1º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária,



dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, na forma e segundo a gradação estabelecida no Anexo desta Lei.

§ 3º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até o exercício de 2015.

§ 4º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo – TCL, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até o exercício de 2015.

§ 5º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º A realização de conciliação no âmbito do Programa Concilia Mesquita deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando a gradação instituída no Anexo em caso de redução dos encargos moratórios:

I – devedor pessoa física que seja idoso, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II – devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;

III – em relação à matéria objeto do crédito, ouvida, se for o caso, a Secretaria Municipal de Fazenda, haver, em especial:

a) escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais judiciais ou administrativos;

b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;

c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do

lançamento.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 5º O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do Programa Concilia Mesquita, poderá fazer tal requerimento à Procuradoria Geral do Município, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Art. 6º A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 7º Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra, sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 8º As reduções obtidas por força de acordo de conciliação nos termos da presente Lei não serão cumulativas com os benefícios instituídos por leis de parcelamento e refinanciamento fiscal do Município de Mesquita dos últimos 10 (dez) anos, ressalvada a hipótese descrita no art. 5º.

§ 1º O contribuinte que tiver aderido a programa de parcelamento ou refinanciamento fiscal do Município de Mesquita dos últimos 10 (dez) anos, e que interrompeu seu parcelamento, terá noventa dias, a contar da edição do Decreto do Chefe do Poder Executivo, para manifestar interesse em aderir ao Concilia Mesquita.



Art. 9º O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei, não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de perder as reduções recebidas.

Art. 10. O Procurador-Geral do Município de Mesquita poderá, em caso de decisão judicial que decreta a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 11 O Poder Executivo fica autorizado a, observados os parâmetros de redução de encargos moratórios da presente Lei, o disposto nos artigos 156, III e 171 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como os princípios da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e da lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da mediação e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública), mediante critérios objetivos de transação tributária, regulamentar medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, a serem instrumentalizados pela Procuradoria Geral do Município, através da Câmara Municipal de Conciliação e Arbitragem do Município de Mesquita.

Parágrafo primeiro: eventuais acordos e benefícios obtidos por meio da transação tributária, nos termos da presente Lei, não serão cumulativas com os benefícios instituídos por leis de parcelamento, refinanciamento fiscal ou pelo Programa Concilia Mesquita, restando vedado, ao mesmo contribuinte, pessoa física ou jurídica, a opção pelo mecanismo de resolução de conflitos de que trata o *caput*, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 12. Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE MIRANDA
Prefeito

ANEXO

DAS REDUÇÕES DOS ENCARGOS MORATÓRIOS QUE PODERÃO SER OBJETO DE CONCILIAÇÃO

Para devedor, seja pessoa física ou jurídica, que propuser:

1. a quitação de sua dívida – redução de cem por cento dos encargos moratórios;
2. o parcelamento de sua dívida em até seis vezes – redução de sessenta por cento dos encargos moratórios;
3. o parcelamento de sua dívida entre sete e doze vezes – redução de quarenta por cento dos encargos moratórios;
4. o parcelamento de sua dívida entre treze e dezoito vezes - redução de trinta por cento dos encargos moratórios;
5. o parcelamento de sua dívida entre dezoito e vinte e quatro vezes – redução de vinte por cento dos encargos moratórios;
6. a quitação de dívida correspondente a multa administrativa aplicada até 2016 – redução de cem por cento dos encargos moratórios;
- 6.1. o parcelamento de dívida correspondente a multa administrativa aplicada até 2016 – redução de setenta por cento dos encargos moratórios;
7. a quitação de dívida correspondente a multa administrativa aplicada a partir de 2017 – redução de cinquenta por cento dos encargos moratórios;
- 7.1. o parcelamento de dívida correspondente a multa administrativa aplicada a partir de 2014 – redução de trinta por cento dos encargos moratórios.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1053 DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Autor: Vereador Marcelo Biriba

“CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ONG – DIGNIDADE & CIDADANIA PARA TODOS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:



Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a ONG – DIGNIDADE & CIDADANIA PARA TODOS, inscrita no CNPJ sob nº 27.296.429/0001-24, sediada na Rua Magno de Carvalho 180, Edson Passos, casa 03 – Mesquita – RJ.

Art. 2º - A Associação aqui beneficiada se obriga a apresentar anualmente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a órgão por ele previamente determinado, relatório detalhado de suas atividades, cuja dispensa só ocorrerá por autorização por escrito do poder concedente.

Art. 3º - Tornar-se-á sem efeito e anulada plenamente a presente concessão se forem contrariados seus objetivos, dispositivos, dispostos nos artigos do seu Estatuto, ou ainda por flagrante desrespeito a legislação vigente no país e impor irregularidades que atentem contra a ordem e a lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 16 de junho de 2017.

Jorge Miranda
Prefeito

LEI Nº 1054 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Autor: Poder Executivo

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL ASSEGURADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA EM CONFORMIDADE COM O INCISO X, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Mesquita, (com exceção dos Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador Geral, simbologia SM, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal), revisão de vencimentos com base na correção apurada pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, no percentual de 4,0825300% sobre os seus respectivos vencimentos no mês de maio de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação com efeitos a contar de 1º de maio de 2017, revogando-se disposições em contrário.

Mesquita, 12 de setembro de 2017.

JORGE MIRANDA
Prefeito

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso das atribuições legais,

ALTERA A PORTARIA Nº 261/2017, INSTITUINDO NOVA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA**, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, na forma dos artigos 8º e 11, do Decreto Municipal nº 137 de 14 de abril de 2003 e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 365 de 08 de fevereiro de 2006. **RESOLVE:**

PORTARIA Nº 801/2017

Art. 1º - Fica instituída a nova Comissão para desenvolvimento dos procedimentos licitatórios na modalidade **PREGÃO** no âmbito da **Administração Municipal**, com a seguinte composição:

Luiz Henrique Santos Patrício - matrícula nº 60/010 - 164

Levy Silva de Oliveira - matrícula nº 13/006-882

Wilker Alves de Lima - matrícula nº 13/009-302

Claudia Costa dos Santos - matrícula nº 60/009 - 924

Elisabete Carneiro Tavares Barcellos - matrícula nº 60/009 - 800

Rafael Moutinho de Deus - matrícula nº 11/007-162

Sophia Fernandes Vidal - matrícula 11/008 - 655

Daniela da Silva Monteiro de Almeida - matrícula - 11/007-240

Parágrafo Único - Esta Comissão terá como Pregoeiros os servidores **Luiz Henrique Santos Patrício**, e **Claudia Costa dos Santos**. Em casos de ausência ou de impedimento, terá como Pregoeiros Substitutos os servidores **Wilker Alves de Lima** e **Levy Silva de Oliveira**.